



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

39/2019/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. REALIZAR CONSULTORIAS OU SER INSTRUTOR EM CAPACITAÇÕES SOBRE TEMAS AFETOS AO CONTROLE INTERNO E OBRAS PÚBLICAS PARA PARTICULARES, ÓRGÃOS PÚBLICOS E MUNICÍPIOS**

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 20/08/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006775/2019-95 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Controladoria-Regional da União do Estado da [REDACTED].

Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III – Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Srs.,

Sou servidor da CGU, Auditor, com formação em engenharia civil e direito.

Gostaria de efetivar uma consulta sobre a possibilidade de, nas minhas horas vagas, lecionar e/ou dar consultoria em temas afetos ao controle interno e obras públicas, a particulares, órgãos públicos e municípios, de modo a melhorar a atuação dos diversos atores responsáveis pela aplicação de recursos públicos.

Att

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Sim. Contrato de prestação de serviços.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Fiscalização e auditorias de obras.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim. Tenho acesso a informações constantes dos sistemas da CGU.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Objetivamente: uma vez que desenvolvo atividades relacionadas a fiscalização e auditoria de obras em municípios e órgãos públicos, a dúvida é se posso prestar atividades de consultoria e lecionar sobre o tema.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

## DA ADMISSIBILIDADE

O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e não ocupa cargo em comissão ou equivalente. Informou ainda que lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

Arquivos não foram anexados à solicitação.

Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização para o exercício de atividade de consultoria e/ou de instrutor em capacitações sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios, de modo a melhorar a atuação dos diversos atores responsáveis pela aplicação de recursos públicos, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de potencial conflito de interesses conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais

regulamentos aplicáveis.

Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se ao escopo apresentado, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal ou de outra ordem.**

Inicialmente, destaca-se a Instrução Normativa nº 03/2017 e o anexo da Instrução Normativa nº 08/2017 que dispõem que **o serviço de consultoria é uma das vertentes típicas da atividade de auditoria interna governamental**. Ressalta, ainda, que os serviços de consultoria compreendem atividades **de assessoramento, de aconselhamento, treinamento e de facilitação**.

Portanto, o primeiro serviço privado para o qual o servidor solicita autorização, qual seja, realização de consultoria sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas, encontra-se entre suas atribuições funcionais como servidor da CGU.

Neste contexto, cita-se o art. 5º da Lei 12.813/13 e chama-se a atenção especialmente ao inciso III (grifei):

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*

No que diz respeito à atuação como instrutor em capacitações, inicialmente poderia se considerar mero exercício de atividades de magistério por agente público conforme [Orientação Normativa CGU nº 02/2014](#), que dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal. Porém, devido ao fato do público alvo ter em sua composição agentes públicos e particulares responsáveis pela aplicação de recursos públicos e que os assuntos a serem tratados versam sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas, recai no impedimento contido no §2º do art. 2º do mesmo normativo, qual seja: “*Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de*

*consultoria.”*

Destaca-se, ainda, a divergência de informações prestadas nas respostas dos itens 3 e 4 do formulário acima transcritas. Na resposta ao item 3 o servidor afirma que não estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício da atividade privada ou enquanto perdurar essa situação. No entanto, ao responder ao item 4, o qual se relaciona diretamente ao questionado no item 3, o servidor afirma a existência de vínculo com a CGU por meio de contrato de prestação de serviços da pessoa física ou jurídica citada no item 3.

Além disso, como o próprio requerente informa, dentre as atribuições do cargo que ocupa está *atuar em fiscalizações e auditorias de obras que são desenvolvidas e executadas pela CGU*. Sendo assim, a atividade de consultor e/ou instrutor em capacitações sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios, de modo a melhorar a atuação dos diversos atores responsáveis pela *aplicação de recursos públicos*, apresenta potencial conflito de interesses, tanto pela prática de consultoria para agente que trabalhe em área possível de ser auditada pela CGU como, tendo em vista a resposta do item 4, trabalhar para empresa que possui vínculo contratual com a CGU .

Dito isso, verifica-se, nos termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses, que a atuação do servidor nas atividades em tela tem potencial relevante para configurar conflito de interesses.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, **se abstenha de atuar como consultor e/ou instrutor em capacitações sobre assuntos referentes a controles internos e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios**.

Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

É o parecer.

À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

**ROBERTA NOGUEIRA RECHIA**

Membro Titular, Relatora

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 39/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 04/09/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de consultor e/ou instrutor em temas afetos ao controle interno e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a*

*potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(a) servidor(a) que se abstinha de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.*

## ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 04/09/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 04/09/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1238327 e o código CRC 66A4A970

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1238327



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA N° 1848/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC

## PROCESSO N° 00190.101307/2019-55

INTERESSADO: [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU

1. **ASSUNTO**

1.1. Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Processo SeCi nº 00096.006775/2019-95

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, formulado pelo Senhor [REDACTED] ocupante do cargo público de Auditor Federal de Finanças e Controle, com lotação [REDACTED] submetido à apreciação da Controladoria Geral da União – CGU – por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

4. **RELATÓRIO**

4.1. Em sua solicitação, formulada via Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI – no dia 28 de agosto de 2019, o interessado, que detém formação acadêmica em Engenharia Civil e Direito, requer autorização para, em suas horas vagas, lecionar e/ou dar consultoria em temas afetos ao controle interno e obras públicas, a particulares, órgãos públicos e municípios, de modo melhorar a atuação dos diversos atores responsáveis pela aplicação de recursos públicos.

4.2. O interessado declara estar em exercício na atividade finalística da CGU, atuando especificamente na fiscalização e auditoria de obras públicas, mas que não exerce cargo em comissão na Administração Pública Federal.

4.3. Informa ter acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo público, constantes dos Sistemas Informatizados da CGU. Contudo, declara que no desempenho de sua função pública, não exerce poder decisório capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses da pessoa jurídica com que pretende se relacionar no âmbito privado.

4.4. Ao final, em face das informações prestadas, o interessado pugna pela concessão de autorização expressa para o exercício da atividade privada nos termos propostos na demanda.

4.5. Em sua análise preliminar, consubstanciada no Parecer nº 39/2019/CE/GM, aprovado por unanimidade em 04 de setembro de 2019, a Comissão de Ética da CGU, deliberando sobre a questão suscitada, com supedâneo no inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, estabelece que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses ensejador de violação dos incisos II, III, IV e VII do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, dada a situação fática apresentada, o servidor **se abstenha de atuar como consultor e/ou instrutor em capacitações referentes a controles internos e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios**. Aduz ainda que, em face do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

4.6. Por essas razões, foi o pedido encaminhado à Controladoria Geral da União - CGU, para análise definitiva, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013.

5. **ANÁLISE**

5.1. Conforme estabelece o art. 7º da Portaria CGU-MP nº 333/2013, cabe à Controladoria Geral da União, nas consultas a ela submetidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, analisar e

manifestar-se sobre a existência de conflito de interesses, assim como autorizar o empregado ou servidor público a desempenhar atividade privada, desde que observada inexistência ou irrelevância de conflito de interesses.

5.2. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Já o art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Este dispositivo é aplicável a todos os agentes públicos federais, conforme estipulado no art. 10 da Lei.

5.3. Dessa forma, esclarecemos que cabe à CGU no presente caso, considerando as informações consignadas pelo interessado, verificar a incidência de risco de conflito de interesses na situação concreta suscitada, avaliar sua relevância e propor, se cabível, medidas que mitiguem tal risco.

5.4. Antes de entrarmos na análise de mérito do pedido, esclarecemos que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5.5. Tecidas essas considerações iniciais, impende adentrar na questão de fundo relativamente ao pedido realizado.

5.6. No que se refere à atividade de consultoria postulada pelo interessado, impende destacar, preliminarmente, conforme estabelecido no âmbito do Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, consubstanciado na Instrução Normativa nº 03/2017, que no bojo da atividade de auditoria governamental, a ação de consultoria ganha contorno relevante para o processo decisório de formulação e avaliação das políticas públicas e processos de governança, constituindo-se em mecanismo imanente ao exercício do moderno controle da administração pública, compreendendo o assessoramento, o aconselhamento, o treinamento e a facilitação, nos termos do Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa 08/2017. Nesse contexto, tem-se que a atividade de consultoria encontra-se inserida no plexo de atribuições do interessado no exercício do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

5.7. Destarte, considerando a atuação do interessado no âmbito da CGU, no que tange às ações de fiscalização e auditoria de obras públicas, não há que se negar o risco potencial de o interessado, no desempenho de sua função pública, tendo conhecimento de informações privilegiadas, essenciais ao processo de controle governamental e com repercussão econômica ou financeira, que não sejam, até então, de amplo conhecimento público, fazer uso dessa informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro, ensejando situação de difícil controle e monitoramento em face da atividade privada de consultoria pretendida, o que por si somente atrai a incidência da hipótese estabelecida no inciso I, art. 5º da Lei nº 12.813/2013. .

5.8. Muito embora o interessado tenha declarado não exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de agente público ou de colegiado do qual este participe, não se pode olvidar que, independentemente de hierarquia ou da ocupação de cargos de chefia, um Auditor Federal de Finanças e Controle pode ter, em maior ou menor grau, influência em processos decisórios em razão do cargo que ocupa que podem afetar interesses de seus potenciais clientes privados. Nesse contexto, é possível vislumbrar o conflito de interesses, ainda que numa participação **subsidiária**, que tenha alguma influência determinante ou relevante sobre os rumos do processo decisório, mediante, por exemplo, a elaboração de algum parecer, relatório de fiscalização ou de auditoria, etc., no bojo de ação de controle que repercuta sobre interesses de terceiro com quem o interessado possua relação de negócio consultivo, sobretudo pela possibilidade deste terceiro figurar como órgão público ou ente municipal que venha, eventualmente, a submeter-se à ação fiscalizadora da CGU. Dessa feita, considerando as atribuições e a natureza técnica adjudicada à função pública do interessado, contrastada com a natureza de assessoramento especializado em matéria de controle ínsita à atividade privada postulada, resta atraída a incidência da hipótese prevista no inciso II, art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

5.9. Cabe asseverar, ainda, a subsunção da situação fática elencada à hipótese prevista no inciso III, do art. 5º da Lei nº 12.813/2013. Incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar, combinar, conciliar ou harmonizar em razão de notória incongruência em sua essência, implicando na inviabilidade de conciliar simultaneamente o exercício de determinada atividade privada com o desempenho das atribuições de um cargo ou emprego público específico, em virtude de alto e iminente risco de comprometimento do interesse

público. Destarte, merece destaque a incidência da norma em tela inclusive no que se refere ao desempenho de atividade em áreas ou matérias correlatas. Nesse contexto, esposando a melhor doutrina, Souza e Filho, prelecionam:

*“Atividade em área ou matéria correlata será atividade desenvolvida em setor ou campo econômico ou profissional que demonstra uma relação ostensiva com área ou matéria inerente às atribuições do cargo ou emprego, criando situação de que as atribuições públicas do agente podem satisfazer ou concretizar outros interesses que os estritamente públicos informativos da atividade funcional. A atividade da função pública e a denominada atividade correlata, devem estar de tal modo ligadas que a atuação no domínio da primeira resvala deste para o domínio da segunda. Se a finalidade da Lei de Conflito de Interesses é assegurar os exercício impessoal, imparcial e leal do cargo ou emprego, eliminando o conflito entre interesse público e interesses privados, correta a extensão da vedação legal.” (Souza e Filho, 2019, p. 60)*

5.10. Assim, contrapondo a natureza da atividade privada que se pretende exercer, qual seja, a atuação consultiva junto a órgãos públicos e entes municipais, ante as prerrogativas inerentes ou associadas ao desempenho de suas atribuições e a finalidade institucional (missão) do órgão ou entidade ao qual o agente é vinculado, delineia-se inegável risco de conflito de interesses associado à pertinência de áreas e superposição entre a atividade privada postulada e a própria atuação do órgão a que se vincula o agente. O risco de conflito de interesses poderia se consubstanciar, por exemplo, na possibilidade, de difícil controle prévio, de o interessado vir a prestar consultoria em matéria constante de recomendações exaradas por este órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos a competência fiscalizadora da CGU.

5.11. Ainda enfrentando a questão delineada no pedido do interessado, tem-se que, a atividade consultiva proposta também envolve, necessariamente, o patrocínio e a defesa de interesses privados perante a administração pública, na medida em que o servidor teria que apresentar seus serviços privados a seus potenciais clientes, que incluem órgãos públicos e municípios. Isso, de fato, poderia atrair a incidência da vedação contida no inciso IV d art. 5º da Lei nº 12.813/2013 que, numa primeira análise, pode parecer um dispositivo amplamente restritivo, visto que menciona atuação junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, vale dizer que a interpretação desse inciso não deve ser estritamente literal e restritiva. Qualquer manifestação que conclua pela existência de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento ao texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Nesse sentido, entende-se que a extensão preconizada no texto do inciso – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – indica o universo potencial onde o conflito de interesses pode ocorrer. Mas esse conflito só poderá de fato concretizar-se naqueles órgãos e entidades sobre os quais o agente público possua algum tipo de vantagem em virtude de sua condição funcional. Seria o caso, mais uma vez, quando oferecesse consultoria em matéria constante de recomendações exaradas pela CGU em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos a competência fiscalizadora da CGU, por exemplo.

5.12. Por fim, e ainda no bojo da análise da atividade de consultoria submetida pelo interessado, entendemos que a norma prescrita no inciso VII, art. 5º da Lei nº 12.813/2013 não incide sobre o caso, haja vista que a atividade pretendida pelo interessado seria prestada a órgãos públicos e municípios, que, embora possam recair sobre a alçada fiscalizatória da CGU, não se confundem com empresas, objeto do mencionado dispositivo. Esclarecemos ainda, que, na eventualidade do serviço vir a ser prestada a uma empresa, haja vista que o interessado incluiu entre seus potenciais clientes a palavra "particulares", para a aplicação do referido inciso deve-se verificar qual a **atividade precípua (finalística) da empresa** e se, de fato, ela está submetida à fiscalização, controle ou regulação pelo ente público a que se vincula o interessado. E, como uma empresa é uma pessoa jurídica que persegue uma atividade econômica, a relação de fiscalização, controle e regulação em questão deve recair, necessariamente, sobre o negócio principal da empresa. Dito isso, muito embora a CGU exerça atribuições de fiscalização e controle sobre todo ente que receba verbas públicas federais, incluindo empresas, essa competência fiscalizatória é incidental, não se dando em razão da atividade econômica exercida por tal ou qual empresa, mas devido à relação que tais empresas eventualmente estabelecem com o erário público federal. Não há que se falar, portanto, em incidência do inciso em questão ao caso sob análise.

5.13. No que se refere à atividade de magistério em temas afetos ao controle interno, dirigida a particulares, órgãos públicos e municípios, a despeito da manifestação exarada pela Comissão de Ética no bojo do Parecer nº 39/2019/CE/GM, que pugnou pelo impedimento absoluto contido no §2º do art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, há que se considerar algumas dimensões mais específicas para o delineamento da questão.

5.14. Preliminarmente, nos termos dos incisos I, II e III, todos do § 1º, art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, tem-se que as atividades de capacitação ou treinamento mediante cursos, palestras ou conferências estão incluídas na concepção da atividade de magistério. Contudo, exsurge, no caso em tela, um aparente conflito com o disposto na vedação insculpida no §2º, art. 2º do mesmo normativo, haja vista o pedido formulado também incidir sobre a atividade de consultoria. Nesse contexto, a harmonização do conflito aparente das normas decorre do necessário delineamento de limites claros e objetivos, balizadores do exercício da atividade de magistério no âmbito proposto pelo interessado.

5.15. Destarte, para que a atividade de magistério não implique risco de conflito de interesses, há que se afastar a especificidade do público a que se dirige, que não deve ser composto, exclusivamente, por profissionais que tenham interesse inequívoco em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe. Também há que se considerar a instituição contratante do serviço de magistério, que, igualmente, não deve ter interesse em processos decisórios em que o agente público participe, tenha participado ou venha a participar. Há que se promover, ainda, a abstenção de ações de orientação e consultoria calcadas em situações concretas decorrentes da expertise profissional do interessado, bem como do acesso à informações ínsitas ao ambiente institucional da CGU. Nesse sentido, conforme explanado acima, deve-se evitar atividades de magistério sobre matéria constante de recomendações exaradas por este órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos a competência fiscalizadora da CGU. Por fim, urge que o interessado adote postura transparente relativamente aos limites da atividade privada, sobretudo no que se refere à órbita de incidência da ação fiscalizatória da CGU relativamente ao beneficiário ou contratante da atividade privada, situação impeditiva para o desempenho da mesma, informando inclusive à sua chefia imediata e superiores hierárquicos sobre a natureza dos serviços prestados e do público alvo para o qual os mesmos se dirigem. Não menos importante, é necessária abstenção de vinculação da imagem da CGU no âmbito da atividade particular de magistério a ser desempenhada pelo interessado. Ressaltamos, nesse contexto, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, que cabe ao agente público federal o ônus de prevenir ou impedir situações de conflito de interesses, bem como, de resguardar informação privilegiada, devendo o agente público resolver o interesse privado de forma a não prejudicar o desempenho da função pública ou o interesse coletivo.

5.16. Dessa forma, considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria CGU-MP nº 333/2013, que dispõe que *“caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada”*, entendemos que o interessado pode exercer a atividade de magistério pleiteada sem envolver-se em risco relevante de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, desde que, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética da CGU, comprometa-se a:

- a) Não prestar qualquer tipo de serviço que possa ser entendido como consultoria a empresa, órgão público ou ente público subnacional em temas afetos à sua atuação na CGU;
- b) Não exercer atividade de magistério em turmas fechadas para público específico que possa ter interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;
- c) Não prestar serviços de magistério a instituição que tenha interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;
- d) Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de magistério a empresas que detenham contratos ou interesse em contratar com a CGU;
- e) Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de magistério a entidade que tenha sido auditada pela CGU em matéria constante de recomendações exaradas por este órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização;
- f) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública, devendo revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público alvo;
- g) Não divulgar informação privilegiada, bem como informações de acesso restrito, ainda que a título de exemplificação para fins didáticos;
- h) Não representar interesses de particulares, ainda que informalmente ou por interpresa pessoa, junto à CGU;

- i) Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes, e
- j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, entendemos que o [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle na Controladoria Geral da União – CGU, não deve ser autorizado prestar consultoria em temas afetos ao controle interno e obras públicas, a particulares, órgãos públicos e municípios, sob risco de incorrer nas situações de conflito de interesses previstas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

6.2. Entendemos, no entanto, que o interessado pode ser autorizado a lecionar em temas afetos ao controle interno e obras públicas, desde que atendidos os requisitos insculpidos no item 5.16 supra, sem prejuízo do dever consubstanciado no art. 4º da Lei nº 12.813/2013.

6.3. Posto isto, submeto o assunto à consideração superior, com vistas à aprovação e registro no SeCI.

### DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Diretor de Prevenção da Corrupção, para subsídio à decisão.

### DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1848/2019/NAOPs/CGECI/CGECI/DPC/STPC.
2. Comunique-se ao interessado.

/



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO JOSE RABELO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/03/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES, Chefe de Divisão**, em 03/03/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES, Diretor de Prevenção da Corrupção**, em 03/03/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1254824 e o código CRC A592173C